



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424716**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042365-89.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados/apelantes MATHEUS WEIDER SILVA FERREIRA (MENOR) e ROSEMEIRE DO NASCIMENTO DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso do autor. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1042365-89.2023.8.26.0602**

**Apelantes/Apelados: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e Matheus Weider Silva Ferreira (representado por sua genitora)**

**Comarca: Sorocaba**

**MM. Juiz de 1ª instância: Fábio Aparecido Tironi**

### **VOTO Nº 52778**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

#### **I. Caso em Exame**

**1. Recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, condenando a ré ao fornecimento de materiais para cirurgia e ao pagamento dos honorários do médico descredenciado como se credenciado fosse.**

#### **II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários médicos e a adequação do valor atribuído à causa.**

#### **III. Razões de Decidir**

**3. Rejeição da impugnação ao valor da causa, calculado sobre o valor econômico do procedimento cirúrgico. 4. A negativa da seguradora em fornecer materiais para a cirurgia, cancelada injustificadamente um dia antes, justifica o interesse de agir do autor.**

#### **IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso da ré desprovido; recurso do autor provido.**

**6. Tese de julgamento: 1. O valor da causa deve refletir o valor econômico do procedimento cirúrgico. 2. A seguradora deve arcar integralmente com os honorários do médico credenciado à época dos fatos.**

#### **RELATÓRIO.**

1. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes às fls. 333/345 e 348/354 contra a r. sentença de fls. 323/330, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer para, preliminarmente, afastar a impugnação ao valor dado à causa e condenar a ré ao fornecimento de todos os materiais indicados pelo médico assistente do autor para a realização da cirurgia consignando que, diante da notícia do descredenciamento do profissional do plano de saúde, os honorários do médico deverão ser suportados pelo réu como se credenciado fosse, cabendo à parte autora arcar com eventual valor excedente.

2. Irresignada, insurge-se a ré, alegando, em síntese, que, o valor dado à causa no montante de R\$ 50.000,00 foi atribuído de forma aleatória pelo autor, devendo ser fixado no valor efetivamente pretendido pelo apelado. Alega, outrossim, que o procedimento foi autorizado, não havendo interesse do autor na propositura da presente demanda, sustentando, ainda, que os honorários de médico

não credenciado devem ser suportados integralmente pelo paciente.

3. O autor também recorre, alegando, em síntese, que o médico assistente do autor era credenciado ao plano de saúde quando do ajuizamento da presente ação e, caso a seguradora tivesse cumprido a liminar deferida para compeli-la ao custeio da cirurgia até o dia 13.11.2023, esta teria sido realizada integralmente na rede credenciada, porquanto seu descredenciamento se deu apenas aos 30.11.2023, devendo os honorários do profissional ser por ela suportados integralmente, sustentando que até o presente momento o autor não foi operado.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 358/366 e 367/377.

5. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso da ré e provimento do recurso dos autos às fls. 385/359.

#### **FUNDAMENTOS.**

6. O recurso da ré não merece provimento, devendo ser provido o do autor.

7. Rejeito, inicialmente, a impugnação ao valor da causa, porquanto restou comprovado o cálculo sobre o valor econômico almejado com a demanda, consistente no valor aproximado do procedimento cirúrgico prescrito ao autor, incluindo materiais, honorários médicos e despesas hospitalares, destacando que apenas

os honorários do cirurgião ultrapassam o montante de R\$ 19.000,00, não se mostrando, portanto, irrazoável, o valor atribuído à causa pelo autor.

8. Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse de agir porquanto a negativa da seguradora restou comprovada.

9. Com efeito, não obstante tenha autorizado a realização do procedimento cirúrgico em um primeiro momento, cancelou a cirurgia um dia antes de sua realização em razão da negativa de fornecimento dos materiais solicitados pelo médico assistente do autor, à época credenciado ao plano de saúde contratado.

10. Decerto que, até o presente momento, a seguradora sequer se desincumbiu de justificar, minimamente, a negativa de cobertura dos materiais que culminou no cancelamento da cirurgia, não realizada até o presente momento.

11. É certo, ainda que, à época do agendamento da cirurgia, sua negativa, quando ocorreu o ato ilícito ensejador do ajuizamento da presente ação, o médico assistente do autor era credenciado ao plano de saúde contratado devendo seus honorários ser direta e integralmente pagos pela seguradora.

12. Isto porque, à época dos fatos, a cirurgia indevidamente e injustificadamente negada pela seguradora, deveria ter sido integralmente custeada sem qualquer ônus para o segurado,

abrangendo, inclusive, a integralidade dos honorários do cirurgião e sua equipe porquanto credenciados ao plano de saúde.

13. Destarte, em razão do acolhimento das razões recursais do autor e desacolhimento das razões recursais da ré, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

14. Por derradeiro, dou por prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pela apelante e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial e extraordinária não restará prejudicado.

15. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**  
**RELATOR**